

# A EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Leonete Gomes Rodrigues<sup>1</sup>

Orientador: Sérgio Mitsuo Tamura<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente estudo teve como objetivo analisar as medidas socioeducativas e as aplicações de sanção na esfera penal. A crescente criminalidade entre jovens no Brasil trouxe à tona uma discussão antiga sobre a capacidade dos adolescentes para responderem por seus atos criminosos. A medida socioeducativa é uma forma de reintegração à sociedade após o ato infracional, é também uma maneira de prevenir a criminalidade. Assim, seria se houvesse o real cumprimento da legislação pelo Estado. A falta de prioridade e o excesso de desinteresse fazem com que o Estado não dê continuidade aos programas sociais, tendo em vista a ineficácia da real integração e reintegração dos adolescentes em conflito com a lei. A metodologia de pesquisa foi de cunho bibliográfico, com referências a livros, revistas, artigos e publicações eletrônicas, especialmente com relação a documentos jurisprudenciais.

**Palavras-chave:** Adolescente. Ato infracional. Medidas socioeducativas.

## ABSTRACT

The present study had as objective to analyze the socioeducative measures and the applications of sanction in the criminal sphere. The growing crime among young people in Brazil has brought to the surface an old discussion about the capacity of minors to respond for their criminal acts. The socio-educational measure is a form of reintegration to society after the infraction, it is also a way to prevent crime. Thus, it would be if the State had actually complied with the legislation. The lack of priority and excessive lack of interest mean that the policy does not give continuity to social programs aimed at the real integration and reintegration of juvenile offenders. The research methodology was bibliographical, with references to books, journals, articles and electronic publications, especially in relation to jurisprudential documents.

**Keywords:** Teenager. Infraction act. Educational measures.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande – MT. UNIVAG.

<sup>2</sup>Professor Mestre em Direito Tributário do Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG).

## 1 INTRODUÇÃO

Quando o educar é melhor do que o punir? O perdão tem alguma utilidade prática na conciliação entre indivíduo e sociedade? A tensão desses questionamentos aflige os modelos de Justiça Juvenil, que despertam nada mais do que insignificantes esperanças em projetar respostas claras.

O problema persiste na jurisdição fechada, a exemplo da vigente no Brasil, país cuja legislação estabelece cortes exclusivas para adolescentes e impede a escolha casuística entre pena e medida socioeducativa. Nesse sistema o debate em torno de quem é capaz de ser socioeducado e quem deve sofrer a pena se desloca para a definição da maioridade penal.

O tema assume então ares de política criminal, considerando a necessidade de fixar a faixa etária adequada ao esforço pedagógico daquela apta à abordagem retributiva, tarefa polêmica e de escasso consenso doutrinário.

O adolescente em conflito com a lei, em geral advém de ambientes altamente coercitivos, onde em muito das vezes impera a violência física e o abandono. Assim sendo, acabam por apresentar na sua relação com o mundo um arquétipo de comportamento apontado como antissocial. O comportamento antissocial pode ser que é aquele que transgride e não respeita os direitos de outrem, ou seja, aquele que de todas as formas busca se favorecer, não levando em conta os possíveis danos que isso possa causar ao próximo.

A atual Constituição consagra a Doutrina da Proteção Integral, colocando o Brasil no rol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infantojuvenis. Para regulamentar e implementar esse novo sistema foi promulgada a Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990, criando assim um sistema necessário para efetivar o ditame constitucional de ampla defesa da criança e do adolescente.

O entendimento a propósito da habilidade de percepção das crianças e adolescentes, desde a época do Imperialismo, obteve mudanças significativas devido à evolução dos tempos e um dos fatores principais que contribuíram para uma mudança de conceito, foi o alto índice de infrações, cometidas por crianças e adolescentes, nos últimos anos. Diante disso, a sociedade moderna tende a repugnar qualquer tipo de violência, mesmo as causadas por menores, sem observar o contexto socioeconômico que estas pessoas vivenciam.

## 2 DESTINATÁRIOS DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL

Nos primórdios da Antiguidade, desconhecia-se o direito em relação à criança. “Nas antigas legislações era permitido aos pais a eliminação dos filhos com deficiências mentais e até mesmo os defeituosos fisicamente, enquanto outras toleravam”.<sup>3</sup>

O termo “menor”, advindo de um conceito legal de menoridade, foi construído historicamente e entrelaçado com estereótipos sociais da criança e do jovem pobre, como os abandonados, carentes, incapazes e virtualmente perigosos.

Conforme Vianna no início do Direito Romano, “os pais tratavam as crianças como bens, tendo direito completo de vida ou morte. Não obstante a lei mosaica que não era muito diferente da lei romana”.<sup>4</sup>

A legislação penal de 1830 e 1890, registra a capacidade e discernimento de conduta, no intuito de responsabilizá-los, sendo que os menores de 14 anos que cometia crime ou contravenção penal não podia responder a processo penal, já os maiores de 14 anos e menores de 18 anos, eram submetidos a processo especial.

Atualmente, os direitos da criança e do adolescente ganham cada vez mais espaço na sociedade. Tratados e Convenções tem buscado o seu efetivo exercício. Além disso, os governos começaram a adotar políticas que visam a proteção da criança e do adolescente na sociedade.

Certamente, não seria viável defender a tese de identificação individual, empírica, do ser criança e do ser adolescente, mesmo que para efeitos legais. Certo é que este método não é preciso, na medida em que depende da avaliação subjetiva por parte de um ser humano, “que, além de tudo, é falível. Dar-se-ia, nesse sentido, ensejo à concessão de tratamento díspar a pessoas na mesma situação jurídica, acarretando injustiças que dariam margem à insegurança jurídica”.<sup>5</sup>

Dessa forma, não há outra solução senão a criação de um conceito fechado, estável e abstrato, capaz de selecionar, num grupo determinado de pessoas, quem é criança e quem é adolescente.

---

<sup>3</sup>VIANNA, Guaraci. **Direito Infante-Juvenil – Teoria, Prática e Aspectos Multidisciplinares**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 42.

<sup>4</sup>Idem, p. 41.

<sup>5</sup>BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos de. Op. Cit., p. 19.

Veja-se, contudo, que estes critérios não são aleatórios, mas têm fundamento em valores de várias ordens, que objetivam assegurar o equilíbrio axiológico indispensável à efetivação dos direitos e das garantias previstos em na Constituição de 1988.

O fato de os jovens nos dias atuais terem acesso cada vez mais célere à informação não é suficiente para embasar o eloquente argumento de que o marco divisor das primeiras fases da vida tem se antecipado.

Certamente o conhecimento de que é certo e errado não basta para que a pessoa em fase de crescimento atinja um nível esperado de autodeterminação e de amadurecimento.

## **2.1 DA PROTEÇÃO INTEGRAL AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A criança e o adolescente possuem amparo peculiar na nossa Carta Magna, em decorrência de terem alcançado a condição de sujeitos de direitos positivados, devendo ser-lhes garantido os princípios básicos previsto na nossa lei maior, preservando a sua dignidade, para que possam desenvolver de forma saudável sua personalidade. “Essa especial proteção conferida à criança e ao adolescente tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, do texto constitucional”.<sup>6</sup>

Ana Carolina Brochado Teixeira afirma que,

A dignidade é o marco jurídico que se constitui no núcleo fundamental do sistema brasileiro dos direitos fundamentais; significa que o ser humano é um valorem si mesmo, e não um meio para alcançar outros fins.<sup>7</sup>

Destaca-se que o sistema constitucional especial de proteção da infância e juventude, regido por princípios próprios, não se limita à prescrição do art. 227 e de seu § 3º da Constituição Federal; abrange, na verdade, além da totalidade dos arts. 227 e 228, outras regras esparsas, como as constantes do art. 7º, incs. XXX e

---

<sup>6</sup>CARDIN, Valéria Silva Galdino (coord.). **Novos Rumos dos Direitos Especiais da Personalidade e seus Aspectos Controvertidos**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 20.

<sup>7</sup>TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 61.

XXXIII; do § 3º do art. 208; do art. 226, caput e §§3º, 4º, 5º e 8º; e do art. 229, primeira parte, todos da Carta Magna.<sup>8</sup>

Para o art. 2º é considerado criança, quando esta apresenta idade “até 12 anos não completos e adolescentes quando estão na faixa etária entre doze e dezoito anos de idade, para fins e efeitos da lei do Estatuto da Criança e do Adolescente”.<sup>9</sup>

Esse direito não pode ser transferido, são inalienáveis, intransmissíveis, não se prescrevem e não podem ser abdicados, como prevê o Código Civil.

Assim, ademais as crianças usufruem dos direitos fundamentais da pessoa humana, sendo direito existente ao desenvolvimento das funções fisiológicas, relacionadas à saúde mental, a moral bem como a social, resguardando-se assim sua liberdade e dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz enumerados em seu artigo 4º os direitos por ordem logo explicados.

A Carta Magna expõe que a Criança e o Adolescente são cidadãos em desenvolvimento e potencialidades a serem estimadas pelo Estado, além de adotar a teoria da proteção integral, afirma a plena capacidade jurídica quanto aos direitos fundamentais a serem identificados basicamente nos direitos da personalidade, sejam em relação ao Estado ou em relação a outros cidadãos, lembrando que, na doutrina da proteção integral, tendo o direito de que os adultos em regra geral os pais, façam coisas em favor da criança e do adolescente, protegendo-os, não se eximindo a sociedade e o estado dessa responsabilidade, e, sobretudo, aqueles que tomam decisões coletivas envolvendo milhões de crianças (administradores, políticos e os que detêm o poder econômico), devendo ser o comportamento avaliado politicamente e juridicamente, por conformidade aos interesses da criança e do adolescente.

Assim sendo pode-se, dizer que as medidas de proteção são atribuídas às crianças e adolescentes que necessitam de ter seus direitos assegurados é válido destacar que mesmo na possibilidade da aplicação da lei aos que cometem ato infracional, o que se busca é sua proteção, uma vez que se encontra em situação de risco pela conduta praticada.

---

<sup>8</sup>BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos de. Op. Cit., p. 27 – 28.

<sup>9</sup>SABATOVSKI, Emilio; FONTOURA, Iara P. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA-** Legislação complementar Convenções internacionais. 9 ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 38.

### 3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A Constituição Federal de 1988 trouxe e coroou o ordenamento jurídico brasileiro, significativas mudanças estabelecendo novos paradigmas, não deixando de reafirmar valores que nos foram arrebatados quando do regime militar, assim buscando o legislador constituinte um direito funcional, pró-sociedade, sistema garantidor do patrimônio do indivíduo, fazendo valer os direitos iguais a todos, resguardando a dignidade da pessoa humana.<sup>10</sup>

Ao longo da história, há o discurso de assistência e educação, às sanções aplicadas aos adolescentes, denominadas medidas socioeducativas, operando com um exercício mais punitivo do que educacional.<sup>11</sup>

Certamente as medidas socioeducativas estão caminhando a passos lentos, sem um trilho certo, se faz necessário a superação desse modelo socioeducativo, paliativo e superficial. Sob a “Égide” de um sistema tutelar de proteção, realizam-se manifestações arbitrárias do poder punitivo, sobre os adolescentes em conflito com a lei.

Tem-se uma ideologia de que a terapêutica medida socioeducativa, funciona como um antídoto à situação de vulnerabilidade.

Um adolescente que comete ato infracional no imaginário coletivo é portador do mal e da violência, o impacto social dos fatos delituosos cometidos por esses adolescentes tem uma forte repercussão pública o que torna mais difícil sua reinserção na sociedade, como na área da educação, na vida profissional e até mesmo na própria família, é aí que entra a questão sobre o acompanhamento e monitoramento assistencial e psicológico junto a esses adolescentes e seus familiares, na qual na realidade cotidiana, isto de fato não acontece.

Não se sabe exatamente onde está a falha se é na desarticulação das redes e intersectorialidade, na falta de capacitação dos profissionais ou mesmo no próprio sistema socioeducativo que se sustenta num discurso compensatório de mediador de políticas públicas, mas não rara as vezes esse sistema funciona como uma ferramenta de exclusão a que a maioria desses adolescentes estão expostos.

---

<sup>10</sup>AMIM, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 08.

<sup>11</sup>SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes**: Elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 30.

Sabe-se que a violência no país já há muito tomou sentido, extremos assim, diante do crescimento da violência nas metrópoles, a imputação penal aos menores infratores, vem à tona o problema da maioridade penal e a necessidade de das medidas socioeducativas, pois, ao passo que os adolescentes que cometem delitos, que já possuem capacidade de entender o que é certo ou errado, por isso, devem ser condenados caso cometam um crime.

Conforme Aquino, “as Medidas socioeducativas são uma resposta do Estado ao ato infracional praticado pelos adolescentes que vão desde a advertência até a internação em estabelecimento fechado e estão disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)”.<sup>12</sup>

Já na visão de Sposato, a efetivação das medidas socioeducativas é ineficiente e ineficaz, não encontra a atenção devida no campo do Direito e menos ainda Direito Penal, por força de uma tradição tutelar, desenhou-se ao longo da história do Direito da criança e adolescente uma suposta autonomia da matéria de responsabilização dos menores de idade, afastando de sua interpretação os princípios do processo de garantia, dificultando qualquer questionamento acerca das consequências sobre o ato infracional cometidos pelos adolescentes menores de dezoito anos.<sup>13</sup>

O artigo 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente “faz uma distinção importante: quando o ato infracional for praticado por uma criança, ou seja, menor de 12 anos de idade, a ela serão aplicadas medidas de proteção”,<sup>14</sup> descritas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (como matrícula escolar, encaminhamento para tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, abrigo, entre outras), e não medidas socioeducativas.

Conforme Liberati, muitas vezes a medida socioeducativa é aplicada sem a necessária observância do devido processo legal e do contraditório, a medida socioeducativa e se torna numa ferramenta de exclusão a que muitos ou a esmagadora maioria dos adolescentes são expostos.<sup>15</sup>

Ao contrário do que o sistema sustenta da medida socioeducativa ser

---

<sup>12</sup>AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas.** Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11414](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414). Acesso em: 11 nov. 2016.

<sup>13</sup>SPOSATO, Karyna Batista. Op. Cit., p. 35.

<sup>14</sup>AQUINO, Leonardo Gomes de. Op. Cit., p. 06.

<sup>15</sup>LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida sócio-educativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 14.

uma medida eficiente e compensatória, ela se revela paliativa e assistencialista.

Sendo que os adolescentes envolvidos em atos infracionais revelam em alguma fase de suas vidas, direitos negligenciados, desde famílias problemáticas, violência doméstica, baixa escolaridade, defasagem escolar, precária inserção no mercado de trabalho, abandono e vivência institucional em abrigos ou vivência na rua.

Desse modo, a medida acaba se definindo em razão de uma condição do adolescente e afastando-se da análise do ato infracional praticado, no que concerne à sua legalidade, a autoria e, sobretudo a, à proporcionalidade da resposta sancionatória.

Assim pode-se dizer que as medidas socioeducativas constituem um remédio para tentar amenizar a violência que assola o país.

A aplicação das medidas sócio-educativas nem sempre atingem os seus reais objetivos, deixando transparecer a ineficácia das medidas e a sociedade não vê a eficácia dos seus resultados. Assim, entende-se que há necessidade de aprimoramento de tais medidas, pois na maioria das vezes o que se adota são instrumentos excessivos ou distantes da realidade do menor infrator.

O critério perfilhado pelo legislador, salvaguardando a pessoa até os dezoito anos, estão alinhados com o artigo 1º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e também com os artigos 27 do Código Penal Brasileiro, 228 da Constituição Federal e 104 do ECA.<sup>16</sup>

O procedimento a ser adotado na fase policial se condiciona à gravidade do ilícito e ao fato de ser ou não adolescente quando for preso em flagrante. No caso de apreensão em flagrante, “e se a infração foi perpetrada por meio de violência ou ameaça grave contra a pessoa, à autoridade policial deverá preparar cuidadosamente o registro de apreensão em flagrante (art. 173 do ECA)”.<sup>17</sup>

Na peça é necessário que se conste às declarações do adolescente e de testemunhas, bem como de outros subsídios da prova tais como: perícias,

---

<sup>16</sup>CAMPOS, Mariza Salomão Vinco de Oliveira. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: a proteção integral e suas implicações político-educacionais. Disponível em: [http://base.repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/90260/campos\\_msvo\\_me\\_arafcl.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://base.repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/90260/campos_msvo_me_arafcl.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 11 nov. 2016.

<sup>17</sup>VALENTE, José Jacob. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5 ed., rev., ampliada e atualizada de acordo com as leis correlatas. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 80.

apreensão de objetos etc. em se tratando de atos infracionais não empregue força bruta ou extrema violência, a Polícia poderá de modo simples preparar o “boletim de ocorrência que possua em seu bojo informações aceitáveis sobre o ocorrido (art. 173, parágrafo único, do ECA). Em qualquer caso, o expediente será imediatamente enviado ao Ministério Público (arts. 174 a 176 do ECA)”.<sup>18</sup>

Descartada a possibilidade de flagrante, a Polícia deverá investigar de maneira minuciosa os fatos, uma vez que não haverá necessidade de uma solução rápida para o envio da peça ao Ministério Público. A investigação, neste caso, terá um prazo para sua conclusão de no máximo em trinta dias, empregando-se a regra do art. 10 do Código de Processo Penal.

O ECA não determina as condições necessárias da sentença, que, assim sendo, deve ter em si aqueles elementos expostos no Código de Processo Penal (art. 381): os nomes das partes ou, quando não permitido, as recomendações imprescindíveis para que se possa identificá-los; a exposição detalhada das partes: “acusação e da defesa; deve ainda indicar as causas de fato e de direito para fundamentar uma decisão; apontar os artigos de lei aplicados; o dispositivo; a data e a assinatura do juiz”.<sup>19</sup>

O sistema procura demonstrar efetivação na sua demanda, mas infelizmente na realidade fica a desejar. Vários são os impasses para uma verdadeira efetivação como: repasses mínimos, falta de capacitação dos técnicos, a falta de interação das redes, ou seja, existe um longo caminho a se percorrer para uma total efetivação.

#### **4 A INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO SOCIOEDUCATIVO**

Na área jurídica, o ECA prevê instrumentos de responsabilização penal de adolescentes infratores e promove uma mudança na atuação dos juízes das Varas Especializadas da Infância e Juventude abandonado o viés assistencial e

---

<sup>18</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2011, p. 45.

<sup>19</sup>TONELLO, Luis Carlos Avansi. **Manual de Execução Penal**. Cuiabá: Janina, 2010, p. 82.

paternalista para incumbi-los exclusivamente da composição de conflitos, garantindo aos infratores seus direitos processuais.<sup>20</sup>

Esse novo sistema consagrado pelo ECA criou o chamado Direito Penal Juvenil, um importante instrumento para a superação de um passado de violência, autoritarismo, arbitrariedades e discriminação no trato da questão do adolescente em conflito com a lei, para garantir a ele a completa garantia de seus direitos fundamentais.

Nessa toada, tendo em vista sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, mostra-se proporcional e razoável a aplicação de sanções menos severas, contudo, sem olvidar seu propósito de reinserção do adolescente na sociedade e seu escopo pedagógico, visando-se coibir a ocorrência de novos atos infracionais (ou crimes, após atingirem a idade adulta). Partindo do exposto, foram analisados os direitos individuais e as garantias fundamentais disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, em ulterior análise, apresentam-se como uma reafirmação dos direitos constitucionais garantidos a todos os nacionais.

Conforme Leal, a privação da liberdade deverá efetuar-se em condições e circunstâncias que garantam o respeito dos direitos humanos dos menores. Deverá garantir-se aos menores reclusos em centros o direito a desfrutar de atividades e programas benéficas que sirvam para alavancar e garantir seu sadio desenvolvimento e sua dignidade, promover seu sentido de responsabilidade e infundir-lhes atitudes e conhecimentos que os ajudem a desenvolver suas possibilidades como membros da sociedade.<sup>21</sup>

Não se deverá negar aos menores privados de liberdade, em virtude de sua condição, os direitos civis, econômicos, políticos, sociais ou culturais que lhes correspondam de conformidade com a legislação nacional ou o direito internacional e que sejam compatíveis com a privação da liberdade.

A privação da liberdade deverá ocorrer em condições e conjunturas que confirmem o respeito dos direitos humanos dos adolescentes.

---

<sup>20</sup>CAMPOS, Amini Haddad. **Vulnerabilidades Sociais e Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 48.

<sup>21</sup>LEAL, César Barros. **Justiça Restaurativa** - Amanhecer de Uma Era - Aplicação em Prisões e Centros de Internação de Adolescentes Infratores. Curitiba: Juruá, 2014, p. 45.

A proteção dos direitos individuais dos menores no que respeita especialmente à legalidade da execução das medidas de detenção será garantida pela autoridade competente, enquanto que os objetivos de integração social deverão garantir-se mediante inspeções regulares e outras formas de controle levadas a cabo de conformidade com as normas internacionais, a legislação e os regulamentos nacionais, por um órgão devidamente constituído que esteja autorizado a visitar os menores e não pertença à administração do centro de detenção.<sup>22</sup>

O internamento é aplicado pela autoridade judicial em decisão estabelecida, tendo-se em conta três princípios cardeais conforme Leal, qual seja, a brevidade onde o adolescente não pode ser privado de liberdade por tempo determinado e sua reavaliação a cada seis meses, devendo aos 21 anos ser progredido compulsoriamente; excepcionalidade o juiz determinará o enclausuramento do jovem em conflito, somente nos casos em que houver grave ameaça ou violência a vítima, reiterar na infração, descumprir a medida de liberdade ou semiliberdade imposta; e o respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Esse atendimento socioeducativo e seus programas serão avaliados e monitorados periodicamente, buscando-se não somente o aperfeiçoamento do atendimento, como também o fechamento de programas e unidades, suspensão de repasses públicos, sem prejuízo de afastamento de dirigentes que descumprirem as diretrizes e regras da lei.

Vale destacar que essa política de atendimento será cofinanciada entre Estados, Municípios e União com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, além de outras fontes. Trata-se de importante instrumento para que se coloquem em prática as ações e direitos de adolescentes em conflito com a lei.

#### **4.1 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)**

Com o objetivo de rechaçar – ou ao menos mitigar a crise, relacionado a violência e ao adolescente em conflito com a lei, em junho de 2006, quando do aniversário de 16 anos do Estatuto, o CONANDA apresentou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) como documento teórico-operacional para execução de medidas socioeducativas, buscando o desenvolvimento de uma ação

---

<sup>22</sup>Idem, p. 168.

socioeducativa sustentada em princípios dos direitos humanos. Inobstante isso, ainda se fazia necessária a aprovação de lei que regulamentasse a execução dessas medidas.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, reafirma a diretriz do ECA sobre a natureza pedagógica da medida socioeducativa. Para tanto, este sistema tem como plataforma inspiradora os acordos internacionais sob direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, em especial na área dos direitos da criança e do adolescente.

A Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) é a Lei 12.592/2012, ela traz uma série de inovações em relação às medidas socioeducativas, art.112 da Lei 8.069 de 1990 (ECA). O SINASE, acarretou mudanças de referenciais e paradigmas com reflexos inclusive no trato da questão infracional, no plano legal ele representa a inclusão social do adolescente em conflito com a lei e não mais um mero objeto de intervenção, como era no passado.

23

A nova lei é um avanço na concretização de políticas públicas em prol de adolescentes acusados da prática de ato infracional, que sempre consubstanciaram parcela da população esquecida pelos poderes constituídos.

Destaca-se ainda que todos os Estados e Municípios terão que adequar seu atendimento socioeducativo à Política Integrada prevista no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e essa diretriz é imprescindível para efetivamente caracterizar o adolescente como protagonista em seu processo socioeducativo.

O inciso IX da Lei 12.592/2012, refere ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Como sistematizar esses fortalecimentos em grande parte das famílias dos adolescentes em conflito com a lei, se a própria família tem é resistente aos fatos ocorridos e de alguma forma abre mão desse adolescente, muitas vezes por não ter um amparo psicológico. Infelizmente essas famílias não têm o aparato necessário para lidar com essa situação e a sociedade é munida de preconceitos.

---

<sup>23</sup>LEAL, César Barros. Op. Cit., p. 170.

Ainda, de acordo com a lei, esse atendimento socioeducativo e seus programas serão avaliados e monitorados periodicamente, buscando-se não somente o aperfeiçoamento do atendimento, como também o fechamento de programas e unidades, suspensão de repasses públicos, sem prejuízo de afastamento de dirigentes que descumprirem as diretrizes e regras da lei.

Concluindo o plano de atendimento socioeducativo, deve incluir um diagnóstico da situação do SINASE, os critérios, os objetivos, os desígnios, as prioridades bem como a maneira que a gestão será financiada para as ações de atendimento para os 10 anos subsequentes. O processo de avaliação deve contar com a cooperação dos representantes da Defensoria Pública, dos Conselhos Tutelares, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

A Criança e o Adolescente devem receber atenção dos governantes do mundo todo, sobre todos os aspectos, principalmente, o desenvolvimento social, devendo ser atendidas com prioridade todas as suas necessidades vitais como também, as consideradas pela sociedade como supérfluas no que diz respeito aos direitos à cultura, ao esporte e ao lazer, não chegando a ser vitais, mas junto à educação, sendo muito importante para o desenvolvimento da criança e do adolescente, seja fisicamente ou moralmente, trazendo um pouco de felicidade diante de tanto descaso social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após o estudo bibliográfico desenvolvido, pode-se constatar que houve sim, um grande avanço em relação ao sistema penal infanto-juvenil, principalmente com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069(ECA), juntamente com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo Lei 12.594 (SINASE).

Entretanto a conquista dessas ferramentas constitucionais não é o suficiente, para eficácia das medidas socioeducativas, é preciso que o sistema não fique centralizado no seu âmbito jurídico, é necessário a ligação entre as redes para a criação de políticas públicas para que dêem suporte a esses adolescentes e seus familiares, durante e depois do cumprimento da medida socioeducativa. Pode-se

dizer que o sistema caminha a passos lentos, não adianta punir por punir, somente para se fazer cumprir uma Lei.

E o que será que acontece quando os adolescentes terminam o cumprimento da medida socioeducativa? Terão eles se reeducados? Terão tido melhores oportunidades? Terão eles se profissionalizado? Terão ficado livre das drogas?

Com certeza a medida socioeducativa, contando com a orientação pedagógica, psicológica e profissionalizante é o caminho para a reintegração social desses adolescentes, porém é primordial a sistematização de suas normas e princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Acredita-se que a busca por soluções mais humanas e igualitárias perante a violência e criminalidade observada no Brasil, por jovens carece de uma diagnose que tenha compromisso com a veracidade e com as tendências atuais da política criminal, de caráter preventivo e protetor da dignidade humana.

É preciso que a justiça restaurativa vá além do imediatismo, busque colocar em prática programas e projetos que possibilite a continuidade dos serviços para além do encerramento da medida socioeducativa para que assim assegure o exercício de cidadania desses adolescentes em conflito com a lei, e o principal, de tudo que tenham a evolução pessoal e social para a desvinculação da prática de ato infracional, e transformar a realidade em sua volta tendo uma vida digna, com autonomia e empoderamento.

Lembrando que tanto quanto mais importante que a efetivação do sistema, a participação da família e sociedade como um todo para a evolução de todo esse processo inclusivo dos adolescentes em conflito com a lei.

## REFERÊNCIAS

AMIM, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas.** Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11414](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414). Acesso em: 11 nov. 2016.

BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos de. **Direito da Criança e do Adolescente – Proteção, Punição e Garantismo.** Curitiba: Juruá, 2013.

CAMPOS, Amini Haddad. **Vulnerabilidades Sociais e Direitos Humanos.** Curitiba: Juruá, 2015.

CAMPOS, Mariza Salomão Vinco de Oliveira. **Estatuto da Criança e do Adolescente: a proteção integral e suas implicações político-educacionais.** Disponível em: [http://base.repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/90260/campos\\_msvo\\_me\\_ar\\_afcl.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://base.repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/90260/campos_msvo_me_ar_afcl.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 11 nov. 2016.

CARDIN, Valéria Silva Galdino (coord.). **Novos Rumos dos Direitos Especiais da Personalidade e seus Aspectos Controvertidos.** Curitiba: Juruá, 2013.

LEAL, César Barros. **Justiça Restaurativa - Amanhecer de Uma Era - Aplicação em Prisões e Centros de Internação de Adolescentes Infratores.** Curitiba: Juruá, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida sócio-educativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** Niterói: Impetus, 2011.

SABATOVSKI, Emilio; FONTOURA, Iara P. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA- Legislação complementar Convenções internacionais.** 9 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes: Elementos para uma teoria garantista.** São Paulo: Saraiva, 2013.

TONELLO, Luis Carlos Avansi. **Manual de Execução Penal.** Cuiabá: Janina, 2010.

VALENTE, José Jacob. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 5 ed., rev., ampliada e atualizada de acordo com as leis correlatas. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VIANNA, Guaraci. **Direito Infanto-Juvenil** – Teoria, Prática e Aspectos Multidisciplinares. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.